Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4083
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACAMBI/RJ

Processo nº: 0009713-76.2020.8.19.0039

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do GRUPO OURENSE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação em referência a decisão fls. 3.961/3.964 dos autos.

Inicialmente, **dos itens 1 e 4, a Administradora Judicial reserva-se a apresentar seu parecer após a manifestação da Recuperanda e Banco ABC, respectivamente**, aos itens que lhes corresponde, requerendo desde logo que a secretaria renove a intimação após certificação do seu cumprimento.

Os itens 2, 3 e 10, da decisão fls. 3.961/3.964, tratam sobre a 2ª Lista de Credores. Com a finalidade de assentar esta questão **a Administradora Judicial se manifesta favoravelmente ao desentranhamento da petição da Recuperanda fls. 3.488/3.505, e reitera seu pedido para que a manifestação da AJ fls. 3.738/3.751 seja também desentranhada dos autos, para fins de organização do feito**, **requerendo que <u>a lista de credores revisada, referente ao 2º Edital, art. 7º, § 2º c/c 53§ único, da LRF, apresentada à fls. 3.921/3.934, seja considerada a lista oficial para fins de publicação</u>, cujo pedido de emissão do ID e intimação das Recuperanda para seu recolhimento, por ora, reitera**.

TJRJ PRB VRUNI 202116376969 10/09/21 16:23:41139578 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4084
Carimbado Eletronicamente

Em atenção **ao item 5, decisão fls. 3.961/3.964, a Administradora Judicial se manifesta favoravelmente a marcação da Audiência Especial requerida pela Recuperanda**, solicitando que lhe seja disponibilizado de forma administrativa a cópia dos autos Inquérito Civil nº 000606.2011.01.004/0 - 01º PTM de NOVA IGUAÇU/RJ.

Quanto **ao item 6, decisão fls. 3.961/3.964**, o credor Banco Santander, apresenta manifestação nos autos alegando que (I) as Recuperandas, por serem empresas de grande porte, possuem números que não condizem com a forma de pagamento apresentada no PRJ, não refletindo o deságio requerido a realidade econômico-financeira das mesmas, bastando 6 (seis) meses para quitar a sua dívida com o atual faturamento identificado e; (II) com base no RMA elaborado pela Administração Judicial, pede a destituição dos atuais gestores das Recuperandas, requerendo a nomeação de um gestor judicial fundado no art. 52, inc. IV e art. 64, inc. V da LRF a fim de evitar uma gestão prejudicial aos interesses do credores, e assegurar a transparência das informações contábeis.

Em linhas primevas, no que tange ao deságio, cabe registrar que o debate sobre as condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial, assim como a discussão sobre a capacidade de pagamento do Grupo Ourense – em Recuperação Judicial, deve ocorrer na Assembleia Geral de Credores, momento e local que o art. 35 da Lei 11.101/2005 reserva para tanto. Ainda, o 2º Edital (art. 7º § 2º) e Edital do PRJ (art. 53 p. único) não foram publicados, devendo o Banco Credor apresentar sua objeção no momento tempestivo e oportuno, não sendo cabível à essa Administração Judicial, pelos ditames da lei recuperacional, se imiscuir em questões econômico-financeiras, mas, tão somente, reproduzi-las em números.

Noutro giro, em relação à realidade financeira do Grupo Ourense – em Recuperação Judicial, a petição apresentada pelo Banco Credor indica que o faturamento das Recuperandas quitaria as dívidas submetidas ao feito recuperacional em apenas 6 (seis) meses, entretanto, por ausência de apoio técnico-contábil em seu petitório, contempla o faturamento bruto em suas alegações, computando todas receitas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4085
Carimbado Eletronicamente

como se livres e desembaraçadas fossem, e sem abater os elevados custos de manutenção da atividade de produção e venda de produtos, cujas despesas compõem a maior parte dos valores ali auditados. Desta feita, sendo certo que em suas colocações o Banco Credor menciona faturamento como se lucro fosse, ou seja, sem abater custos fixos e variáveis, resta inviável à essa Administração Judicial contemplar os argumentos ali vertidos.

Sobretudo, em que pese a impossibilidade de adentrarmos à questão econômico-financeira, passemos à questão da entrega documental. Acerca dos documentos contábeis, até o presente momento, a Recuperanda vem apresentando a documentação básica a esta Administração Judicial, exigidas por lei, e necessárias à elaboração dos RMAs, para acompanhamento das atividades das sociedades empresárias do Grupo Ourense – em Recuperação Judicial, sendo certo que os relatórios seguem colacionados aos autos. Nessa esteira, cabe esclarecer que as documentações/elucidações indicadas como faltantes nos RMA's tratam-se de elementos adicionais requeridos para fins de dirimir questões pontuais, não configurando prejuízo, ou impedimento, para a avaliação contábil geral, visto que possui caráter complementar àquela que nos é enviada com regularidade pelas Recuperandas.

Cabe ainda destacar que, na data de 25/08/2021, foi realizada uma reunião na sede desta Administração Judicial (Ata em Anexo), na qual o patrono do Grupo Ourense – em Recuperação Judicial, bem como o representante de seu setor financeiro, facultou ao contador Raphael Ferrarezi, colaborador desta AJ, acesso livre, em sistema remoto e online, ao drive do seu setor contábil, evidenciando boa-fé e visando sanar quaisquer pendências documentais. Dito isto, caso sobrevenha o descumprimento do dever de prestar informações à Administração Judicial, em cumprimento ao *múnus* assumido nestes autos, por dever legal, é certo que tudo será noticiado ao Douto Juízo para que adote as medidas cabíveis.

Registre-se que, a função da Administração Judicial é de auxiliar o Juízo na condução do feito recuperacional, tendo como guia o microssistema processual estabelecido pela Lei 11.101/2005, devendo estar atento à princípios como o da função

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4086
Carimbado Eletronicamente

social da empresa e da preservação da atividade empresarial. Por outro lado, também deve primar pelo princípio do melhor interesse dos credores. Nessa esteira, em atenção ao credor Banco Santander, e aos demais credores, colocamos nossa contabilidade à disposição para esclarecimentos na sede do nosso escritório, de segunda à sexta, de 10 às 17h, nos exatos termos do art. 22, I da Lei 11.101/2005, local onde poderão consultar o nosso contador chefe, bem como obter vistas de documentos.

Em linhas finais, ante a situação atual, **essa Administração Judicial não vislumbra motivos para a destituição dos atuais gestores das Recuperandas, fundada nos art. 52, inc. IV e art. 64, inc. V, da Lei 11.101/05**, conforme requerido, uma vez que não há óbice ao acesso dos documentos contábeis, e sendo certo que tal medida prejudicaria o andamento do feito, pois não apresenta benefício ao soerguimento, à realização da atividade empresarial, bem como à função social da sociedade empresária.

Isto era o que cabia informar no momento. Em tempo, esta Administradora Judicial permanece à disposição para prestar esclarecimentos adicionais e informa que as principais informações sobre o feito estão na sua página www.cmm.com.br, e questões adicionais constarão do RMA.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Ourense

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ nº 235.223